



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 11/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.014054/2023-01

Santo André-SP, 10 de julho de 2023.

Assunto: Manifestações NUP nº 23546.030067/2023-10 e NUP nº 23546.030110/2023-39, na espécie comunicações, protocolizadas na plataforma Fala-Br e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, cadastradas na unidade sob o protocolo nº 23006.013689/2023-82, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposta participação, por agente público, em gerência ou administração de sociedades privadas personificadas.

Vistos e examinados os documentos constantes das manifestações encaminhadas e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Para fins de verificação acerca das manifestações e alegações nelas constantes, foi expedido ofício para solicitação de pesquisas nos bancos de dados oficiais, para verificação quanto às informações prestadas nas referidas demandas. Após, restou comprovado que o administrado não figura como sócio-gerente ou sócio-administrador de sociedades privadas personificadas, constando nos registros empresariais e cadastrais tão somente as informações de que o administrado é sócio-cotista, em duas organizações limitadas, sem, contudo haver qualquer prova substancial de que exerça ou tenha exercido, de forma fática e reiterada, o suposto ilícito de sócio-gerente ou de administração de sociedades privadas.

B) As manifestações apresentadas carecem de materialidade de infração disciplinar, tendo em vista não apresentarem elementos substanciais para comprovação do suposto ilícito, pois é necessário verificar a incidência da primazia da realidade, conforme prevê o [ENUNCIADO CGU Nº 9](#), de 30 de outubro de 2015, da Comissão de Coordenação de Correição, que assim estabelece:

"ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA."

"Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade."

C) Desta forma, no escopo ora analisado, não foram encontradas provas de prática reiterada de atos negociais, que demonstrassem a participação do administrado, na qualidade de sócio-gerente ou sócio-administrador, nas sociedades empresariais verificadas, logo, não é possível deduzir ou induzir que o administrado tenha incorrido no tipo disciplinar constante do artigo 117, inciso X, da [lei nº 8112/1990](#). Nesse sentido, é patente a ausência de materialidade de ilícitos disciplinares nas manifestações apresentadas.

D) Considerados os contraindícios relacionados ao caso examinado, que demonstram não haver conduta típica a ser analisada, adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise nº 42413, peça nº 39829, Id nº 86156, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados no referido documento.

Em face do acima exposto, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas por parte do administrado, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestações, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, e, no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações por ausência de materialidade.

(Assinado digitalmente em 10/07/2023 15:09)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **10/07/2023** e o código de verificação: **5925974e51**